



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 2018

Autor <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	Partido <b>REDE - RJ</b>
--	-----------------------------

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
--	---	---	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 29 e seu inciso I da Lei 11.445/2007, de 2007, alterados pelo art. 5º da MP 844/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**JUSTIFICAÇÃO**

O discurso da universalização dos serviços de saneamento básico defendidos pelo legislador ao abrir o mercado a empresas privadas cai por terra ao se observar a redação da Lei 11.445/2007 e a da MP 844/18.

A Lei estabelece que os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Na MP 844 a expressão “sempre que possível” foi suprimida. Assim, a sustentabilidade econômico-financeira estará sempre assegurada e os recursos para tanto virão da remuneração pela cobrança dos serviços.

É de se supor, portanto, que as tarifas tenderão a ser maiores do que as hoje praticadas.

No inciso I propõe-se a supressão do vocábulo “taxas”, visto que para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário a espécie tarifa é mais apropriada tecnicamente.

**ASSINATURA**

CD/18850.81992-13